



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0012047-06.2014.8.05.0000
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Segunda Câmara Cível
Agravante : Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado : Tereza Cristina Guerra Dória (OAB: 15959/BA)
Advogado : Hersen Cumming E Silva Junior (OAB: 17861/BA)
Advogado : Mauricio Cunha Doria (OAB: 16541/BA)
Advogado : Márcio Cunha Dória (OAB: 14141/BA)
Agravado : Jose Jorge Sousa de Cerqueira
Advogado : Clécio da Rocha Reis (OAB: 16387/BA)
Advogado : Cícero Dias Barbosa (OAB: 17374/BA)
Advogado : Eduardo da Rocha Reis (OAB: 17002/BA)
Relator : Des. Gesivaldo Britto

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão interlocutória que, nos autos da Ação de Execução movida por JOSÉ JORGE SOUSA DE CERQUEIRA, determinou o bloqueio do valor executando, ao seguinte fundamento:

“Tendo em vista que não foi garantido o Juízo, nem foi concedido efeito suspensivo à execução, conforme despacho de fls. 341, defiro o pedido do Autor/Exequente, para que seja procedida a penhora via BACENJUD do montante indicado às fls. 262/297, acrescida de multa estipulada no despacho 299.

Após a constrição, ciente a parte contrária, voltem-me conclusos para análise da Exceção oposta.”

Nas razões recursais, afirma a Agravante que o cumprimento da obrigação de fazer nos autos da execução provisória ocorreu por ato do Agravado que não compareceu ao cartório para cumprir determinação judicial no sentido de se dirigir à COELBA e receber os medicamentos.

Insurge-se quanto ao valor executado, entendendo ser exorbitante, destacando que o Agravado só requereu a execução da multa 8 (oito) anos após a prolação da sentença.

Por fim, aduz a presença dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No presente caso, tenho que se encontra presente a relevância da fundamentação, bem como a lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Colhem-se dos autos que a parte Agravada após o trânsito em julgado do processo de conhecimento deu início à fase de execução, requerendo a intimação da Agravante para que, no prazo legal, realizasse o pagamento do valor consignado em planilha (fls. 154/157 destes autos).

Intimada, a Executada/Agravante apresentou Exceção de Pré-executividade, onde arguiu a nulidade do título executivo, bem como que o descumprimento da decisão liminar ocorreu em decorrência da inércia do Agravado, pois não cumpriu despacho prolatado pelo Juízo, no sentido de dirigir-se à sede da Agravante acompanhado por Oficial de Justiça para receber os medicamentos, nos termos de certidão exarada pelo cartório do Juízo.

Houve manifestação do Agravado acerca da Exceção opostos, retornando os autos conclusos ao Juízo que, antes do julgamento do incidente, determinou o bloqueio da quantia discriminada em planilha, esta na ordem de R\$1.014.041,05 e R\$27.725.942,69. (fls. 248/249 destes autos.)

Como se vê, a Exceção de Pré-executividade lastreia-se na suposta nulidade da execução, ausência de descumprimento da decisão transitada em julgado e inércia do Agravado certificado por meio do cartório do Juízo, cujas matérias podem fulminar a execução, que, *a priori*, revelam-se possíveis de alegação por meio de Exceção, diante da desnecessidade de dilação probatória.

Contudo, optou o Juízo *a quo* em postergar à apreciação do incidente, realizando a penhora dos ativos financeiros da Executado.

De logo, consigno que à análise dos argumentos lançados na Exceção de Pré-executividade se mostra inviável, pois configuraria indevida supressão de instância.

Contudo, não se pode deixar de destacar a sua relevância, podendo, quando da apreciação ensejar a nulidade da execução.

Logo, tais evidencias conduz a presença de elemento concreto capaz de demonstrar perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A realização da penhora de vultosa importância por certo ocasiona um abalo financeiro à Agravante, cuja cautela que deve nortear o Julgado direciona para a necessidade de julgamento do incidente, de forma a se perquire a viabilidade ou não da execução.

Ademais, trata-se de uma empresa financeiramente estável, de notória



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

capacidade econômica e financeira e, em sendo rejeitada a Exceção de Pré-executividade, por certo nova penhora vindo a ser realizada será exitosa.

Logo, neste momento a penhora realizada antes da apreciação do incidente viola o art. 620 do CPC, tornando inócua a utilização da defesa processual via Exceção de Pré-executividade.

Por tais razões, defiro o **efeito suspensivo ao recurso**, determinando o desbloqueio dos dos ativos financeiros da Agravada.

Intime-se o Agravado para que, querendo, responda no decêndio legal.

Comunique-se o inteiro teor do presente “decisum” à Magistrada de piso para que preste as informações que entender necessárias (art. 526, IV, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador – BA, julho 30, 2014.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR